



GOVERNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.718 , de 21 de setembro de 1973

Reajusta os vencimentos dos ser
vidores civis e militares e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores dos níveis e símbolos dos
cargos de provimento efetivo e em comissão e das funções gratifica-
das da Administração Direta do Poder Executivo, das Secretarias do
Tribunal de Justiça e da Assembléia Legislativa e do Tribunal de
Contas são majorados de conformidade com as Tabelas 1 a 10, do An
exo I, desta Lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não
se aplica aos cargos de que trata o artigo 4º desta Lei.

Art. 2º - Os vencimentos dos membros da Magis-
tratura e dos Conselheiros do Tribunal de Contas, ativos e inati-
vos, são elevados de acordo com o Anexo II, desta Lei.

Art. 3º - Os símbolos do soldo dos militares a
tivos e reformados são majorados de acordo com o Anexo III, desta
Lei.

Art. 4º - A remuneração mensal dos cargos do
Serviço Educação do Anexo I, da Lei nº 3.625, de 31 de agosto d e
1970, e de Professor, Professor Auxiliar e Supervisor do Ensino, fi
ca majorada de conformidade com as Tabelas 1 a 6, do Anexo IV, des

PUBLICADO NO D. OFICIAL

DESTA DATA

Em 231 09 / 1923

Reg. 5.10.73
Almeida



ta Lei, observado o disposto neste artigo.

§ 1º - A remuneração dos Professores do antigo Ensino primário será paga com base em uma carga de trabalho de 20 (vinte) horas-aulas semanais e de acordo com os valores e a qualificação profissional constantes da Tabela 1.

§ 2º - Aos professores com exercício em unidades de ensino, onde estiverem sendo implantadas as quatro séries iniciais do ensino de 1º grau, será paga uma remuneração mensal, à razão de Cr\$ 2,76 (dois cruzeiros e setenta e seis centavos) por hora-aula, até o limite de 30 (trinta) horas semanais, aí incluídas as horas dedicadas às reuniões departamentais, atividades de recuperação e outras exigidas pela implantação do regime da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

§ 3º - O pagamento da remuneração estabelecida no parágrafo anterior será atribuído aos professores que apresentarem declaração do Diretor do Departamento do Ensino de 1º grau, indicando o nome da unidade escolar e o exercício em série em que a reforma de ensino esteja implantada ou em implantação.

§ 4º - A remuneração dos professores do antigo Ensino Médio e dos professores dos Centros de Treinamento do Estado será paga à razão de hora-aula, até o limite máximo de 36 (trinta e seis) horas semanais, aí incluídas aquelas dedicadas às atividades departamentais, e de acordo com os valores e a qualificação profissional constantes das Tabelas 2 e 3.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos professores de Artes Industriais, Técnicas Comerciais, Técnicas Agrícolas e Educação para o Lar, do antigo Ensino Médio, de acordo com os valores e a qualificação profissional constantes da Tabela 4.

§ 6º - Aos supervisores e aos professores de Artes Industriais do antigo Ensino Primário será paga uma remuneração mensal, de conformidade com a qualificação profissional e os valores estabelecidos nas Tabelas 5 e 6.



§ 7º - O efetivo exercício da função de supervisor do antigo Ensino Primário ou das quatro séries iniciais do ensino do 1º grau dará direito a uma gratificação de 100% (cem por cento) sobre a remuneração estabelecida no parágrafo anterior e exigirá uma prestação de serviços, em regime de tempo integral.

Art. 5º - Os valores dos níveis de vencimentos dos cargos a que se refere o "caput" do artigo anterior são majorados em 15% (quinze por cento) calculados sobre as importâncias fixadas ou elevadas pela Lei nº 3.625, de 31 de agosto de 1970.

Parágrafo Único - A majoração a que se refere este artigo se estende ao reajustamento de que trata o artigo 5º, da Lei nº 3.690, de 7 de julho de 1972.

Art. 6º - A diferença entre a remuneração fixada no artigo 4º e os valores dos vencimentos majorados na forma do artigo anterior será paga a título de complementação salarial.

Parágrafo Único - A complementação salarial de que trata este artigo somente será paga aos professores e supervisores que estejam no efetivo exercício do magistério, da supervisão, participando de curso com a devida autorização governamental, ou ocupando cargo técnico ou de direção, no desempenho de atividades ligadas à educação.

Art. 7º - Ficam majorados em 15% (quinze por cento) os valores das gratificações pela representação de gabinete.

Art. 8º - O salário família será pago na importância de Cr\$ 12,00 (doze cruzeiros) por dependente, observada a legislação pertinente.

Art. 9º - Os salários dos servidores contratados para a Administração Direta do Poder Executivo, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, poderão ser reajustados até o limite de 15% (quinze por cento), mediante autorização expressa do Governador do Estado.

Art. 10 - Aos servidores civis inativos da Administração Direta do Poder Executivo, das Secretarias do Tribunal de



Justiça e da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas fica concedido reajustamento de 15% (quinze por cento) calculado sobre os seus proventos e vantagens incorporadas.

Parágrafo Único - Os atuais proventos inferiores a Cr\$ 44,00 (quarenta e quatro cruzeiros) ficam reajustados para Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Art. 11 - Ficam reajustados para Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) mensais, as pensões inferiores a Cr\$ 35,00 (trinta e cinco cruzeiros) concedidas à conta do Tesouro do Estado, e majoradas em 15% (quinze por cento) as de valor superior.

Art. 12 - Os benefícios de que trata esta lei serão concedidos sem redução de diferenças de vencimentos e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 13 - Nos cálculos decorrentes da aplicação desta Lei serão desprezadas as frações de cruzeiros, inclusive em relação às gratificações, vantagens e adicionais calculados com base no vencimento, remuneração ou salário.

Art. 14 - Para atender à despesa decorrente da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até a importância de Cr\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil cruzeiros) para reforço das dotações próprias do orçamento vigente.

Parágrafo Único - Os recursos necessários para a suplementação autorizada neste artigo serão indicados nos respectivos decretos.

Art. 15 - As vantagens aqui estabelecidas serão pagas a partir de 1º de setembro do corrente exercício.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de setembro de 1973; 85ª da Proclamação da República.

Assinatura manuscrita em tinta preta, sobre uma linha horizontal. À direita da assinatura, há uma circunferência desenhada e o número "116" escrito.

A N E X O I

TABELA 1

PODER EXECUTIVO

QUADRO PERMANENTE DE PROVIMENTO EFETIVO

TABELA DE VENCIMENTOS COM VANTAGENS QUINQUENAIS

NÍVEIS	SITUAÇÃO ATUAL MENSAL	S I T U A Ç Ã O N O V A									
		C O M V A N T A G E N S Q U I N Q U E N A I S									
		AOS 5 ANOS	AOS 10 ANOS	AOS 15 ANOS	AOS 20 ANOS	AOS 25 ANOS	AOS 30 ANOS	AOS 35 ANOS			
1	125,00	153,00	160,00	167,00	175,00	182,00	189,00	197,00			
2	137,00	168,00	176,00	184,00	192,00	200,00	208,00	216,00			
3	151,00	183,00	192,00	201,00	210,00	218,00	227,00	236,00			
4	166,00	201,00	211,00	220,00	230,00	240,00	249,00	259,00			
5	182,00	220,00	231,00	241,00	252,00	262,00	273,00	283,00			
6	201,00	243,00	255,00	266,00	278,00	290,00	301,00	313,00			
7	217,00	262,00	275,00	287,00	300,00	312,00	325,00	337,00			
8	239,00	289,00	303,00	317,00	331,00	345,00	358,00	372,00			
9	262,00	317,00	332,00	347,00	362,00	377,00	392,00	407,00			
10	289,00	349,00	366,00	382,00	399,00	416,00	432,00	449,00			
11	317,00	384,00	402,00	420,00	439,00	457,00	475,00	494,00			
12	349,00	423,00	443,00	463,00	483,00	503,00	523,00	544,00			
13	384,00	465,00	487,00	509,00	531,00	553,00	575,00	598,00			
14	422,00	510,00	534,00	558,00	583,00	607,00	631,00	656,00			
15	496,00	599,00	628,00	656,00	685,00	713,00	742,00	770,00			
16	545,00	659,00	690,00	722,00	753,00	785,00	816,00	847,00			
17	600,00	724,00	759,00	793,00	828,00	862,00	897,00	931,00			
18	661,00	799,00	837,00	875,00	913,00	951,00	989,00	1.027,00			



A N E X O I

TABELA 2

PODER EXECUTIVO

CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	S I T U A Ç Ã O A T U A L		S I T U A Ç Ã O N O V A	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
C - 1	960,00	960,00	1.104,00	1.104,00
C - 2	840,00	840,00	966,00	966,00
C - 3	720,00	720,00	828,00	828,00
C - 4	600,00	600,00	690,00	690,00
C - 5	480,00	480,00	552,00	552,00
C - 6	420,00	420,00	483,00	483,00
C - 7	360,00	360,00	414,00	414,00
C - 8	300,00	300,00	345,00	345,00
C - 9	240,00	240,00	276,00	276,00
C - 10	180,00	180,00	207,00	207,00



A N E X O I

TABELA 3

MINISTÉRIO PÚBLICO

1. CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SÍMBOLO	S I T U A Ç Ã O	
	A T U A L	N O V A
MP - 4	2.800,00	3.220,00
MP - 3	2.450,00	2.818,00
MP - 2	2.100,00	2.415,00
MP - 1	1.750,00	2.012,00

2. CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	S I T U A Ç Ã O A T U A L		S I T U A Ç Ã O N O V A	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
MPC-4	1.400,00	1.400,00	1.610,00	1.610,00



A N E X O I

TABELA 4

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

1. CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SÍMBOLO	S I T U A Ç Ã O	
	A T U A L	N O V A
PE-1	2.450,00	2.818,00

2. CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	S I T U A Ç Ã O A T U A L		S I T U A Ç Ã O N O V A	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
PEC-1	1.400,00	1.400,00	1.610,00	1.610,00
PEC-2	600,00	600,00	690,00	690,00



A N E X O I

TABELA 5

AGENTES FISCAIS DA FAZENDA ESTADUAL

NÍVEIS	S I T U A Ç Ã O	
	A T U A L	N O V A
AF - 1	720,00	828,00
AF - 2	864,00	994,00
AF - 3	1.080,00	1.242,00
AF - 4	1.320,00	1.518,00
AF - 5	1.680,00	1.932,00



A N E X O I

TABELA 6

SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

QUADRO PERMANENTE

1. CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

N Í V E I S	S I T U A Ç Ã O	
	A T U A L	N O V A
1	125,00	146,00
2	137,00	160,00
3	151,00	175,00
4	166,00	192,00
5	182,00	210,00
6	201,00	232,00
7	217,00	250,00
8	239,00	276,00
9	262,00	302,00
10	289,00	333,00
11	317,00	366,00
12	349,00	403,00
13	384,00	443,00
14	422,00	486,00
15	496,00	571,00
16	545,00	628,00
17	600,00	690,00
ASSESSOR JURÍDICO	1.680,00	1.932,00

2. CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	S I T U A Ç Ã O A T U A L		S I T U A Ç Ã O N O V A	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
PLC-1	840,00	840,00	966,00	966,00
PLC-2	720,00	720,00	828,00	828,00
PLC-3	600,00	600,00	690,00	690,00
PLC-4	480,00	480,00	552,00	552,00
PLC-5	360,00	360,00	414,00	414,00

A N E X O I

TABELA 7

TRIBUNAL DE CONTAS

1. CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

S Í M B O L O	S I T U A Ç Ã O	
	A T U A L	N O V A
TC - 15	2.450,00	2.818,00
TC - 14	600,00	690,00
TC - 13	545,00	628,00
TC - 12	496,00	571,00
TC - 11	422,00	486,00
TC - 10	384,00	443,00
TC - 9	349,00	403,00
TC - 8	317,00	366,00
TC - 7	289,00	333,00
TC - 6	262,00	302,00
TC - 5	239,00	276,00
TC - 4	182,00	210,00
TC - 3	166,00	192,00
TC - 2	151,00	175,00
TC - 1	137,00	160,00

2. CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	S I T U A Ç Ã O A T U A L		S I T U A Ç Ã O N O V A	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
TCC - 1	1.400,00	1.400,00	1.610,00	1.610,00
TCC - 2	840,00	840,00	966,00	966,00
TCC - 3	720,00	720,00	828,00	828,00
TCC - 4	480,00	480,00	552,00	552,00
TCC - 5	360,00	360,00	414,00	414,00

A N E X O I

TABELA 8

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUADRO PERMANENTE

1. CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

N Í V E I S	S I T U A Ç Ã O	
	A T U A L	N O V A
1	125,00	146,00
2	137,00	160,00
3	151,00	175,00
4	166,00	192,00
5	182,00	210,00
6	201,00	232,00
7	217,00	250,00
8	239,00	276,00
9	262,00	302,00
10	289,00	333,00
11	317,00	366,00
12	349,00	403,00
13	384,00	443,00
14	422,00	486,00
15	-	-
16	545,00	628,00

2. CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	S I T U A Ç Ã O A T U A L		S I T U A Ç Ã O N O V A	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTOS	REPRESENTAÇÃO
TJC - 1	840,00	840,00	966,00	966,00
TJC - 2	720,00	720,00	828,00	828,00
TJC - 3	480,00	480,00	552,00	552,00
TJC - 4	360,00	360,00	414,00	414,00

A N E X O I

TABELA 9

QUADRO SUPLEMENTAR DO SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PODER EXECUTIVO - QSE

PODER LEGISLATIVO- QSL

PODER JUDICIÁRIO - QSJ

N Í V E I S	S I T U A Ç Ã O	
	A T U A L	N O V A
1	102,00	125,00
2	105,00	128,00
3	108,00	131,00
4	111,00	134,00
5	114,00	137,00
6	117,00	140,00
7	120,00	143,00
8	126,00	146,00
9	132,00	152,00
10	138,00	159,00
11	144,00	166,00
12	150,00	173,00
13	156,00	180,00
14	162,00	187,00
15	168,00	194,00
16	174,00	201,00
17	180,00	207,00
18	186,00	214,00
19	192,00	221,00
20	198,00	228,00
21	204,00	235,00
22	210,00	242,00
23	216,00	249,00
24	222,00	256,00
25	228,00	263,00
26	234,00	270,00
27	240,00	276,00
28	246,00	283,00
29	252,00	290,00
30	258,00	297,00
31	264,00	304,00
32	270,00	311,00

NÍVEIS	SITUAÇÃO	
	A T U A L	N O V A
33	276,00	318,00
34	282,00	325,00
35	288,00	332,00
36	294,00	339,00
37	300,00	345,00
38	306,00	352,00
39	312,00	359,00
40	318,00	366,00
41	324,00	373,00
42	330,00	380,00
43	336,00	387,00
44	342,00	394,00
45	348,00	401,00
46	354,00	408,00
47	360,00	414,00
48	366,00	421,00
49	372,00	428,00
50	378,00	435,00
51	384,00	442,00
52	390,00	449,00
53	396,00	456,00
54	402,00	463,00
55	408,00	470,00
56	414,00	477,00
57	420,00	483,00
58	426,00	490,00
59	432,00	497,00
60	448,00	504,00
61	444,00	511,00
62	450,00	518,00
63	456,00	525,00
64	462,00	532,00
65	468,00	539,00
66	474,00	546,00
67	480,00	552,00
68	486,00	559,00
69	492,00	566,00
70	498,00	573,00
71	504,00	580,00
72	510,00	587,00
73	516,00	594,00
74	522,00	601,00
75	528,00	608,00
76	534,00	615,00

N Í V E I S	S I T U A Ç Ã O	
	A T U A L	N O V A
77	540,00	621,00
78	546,00	628,00
79	552,00	635,00
80	558,00	642,00
81	564,00	649,00
82	570,00	656,00
83	576,00	663,00
84	582,00	670,00
85	588,00	677,00
86	594,00	684,00
87	600,00	690,00
88	606,00	697,00
89	612,00	704,00
90	720,00	828,00
91	960,00	1.104,00
92	1.200,00	1.380,00
93	1.440,00	1.656,00
94	1.680,00	1.932,00
95	2.100,00	2.415,00

A N E X O I

TABELA 10

PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO

FUNÇÕES GRATIFICADAS DO SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

S Í M B O L O	S I T U A Ç Ã O A T U A L	S I T U A Ç Ã O N O V A
FG - 10	216,00	249,00
FG - 9	192,00	221,00
FG - 8	168,00	194,00
FG - 7	140,00	161,00
FG - 6	120,00	138,00
FG - 5	108,00	125,00
FG - 4	96,00	111,00
FG - 3	84,00	97,00
FG - 2	72,00	83,00
FG - 1	60,00	69,00

A N E X O II

PODER JUDICIÁRIO

M A G I S T R A D O S

S Í M B O L O	S I T U A Ç Ã O	
	A T U A L	N O V A
PJ - 4	2.800,00	3.220,00
PJ - 3	2.450,00	2.818,00
PJ - 2	2.100,00	2.415,00
PJ - 1	1.750,00	2.012,00

TRIBUNAL DE CONTAS

C O N S E L H E I R O S

S Í M B O L O	S I T U A Ç Ã O	
	A T U A L	N O V A
TC - 16	2.800,00	3.220,00

ANEXO III

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO

TABELA DE VALORIMENTOS

POSTO GRADUAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA					
	SÍMBOLO	SOLDO	GRATIF. A. JUNT. 15%	GRATIF. PERDAM. 15%	DIÁRIA 50%	TOTAL	SOLDO	GRATIF. A. JUNT. 15%	GRATIF. PERDAM. 15%	DIÁRIA 50%	TOTAL
COMOCEL	PM-14	960,00	144,00	144,00	-	1.248,00	1.106,00	165,00	165,00	-	1.436,00
TENENTE COMCEL	PM-13	865,00	129,00	129,00	-	1.123,00	994,00	149,00	149,00	-	1.292,00
MAJOR	PM-12	780,00	117,00	117,00	-	1.014,00	899,00	134,00	134,00	-	1.167,00
CAPITÃO	PM-11	690,00	103,00	103,00	-	896,00	794,00	119,00	119,00	-	1.032,00
1º TENENTE	PM-10	610,00	91,00	91,00	-	792,00	701,00	105,00	105,00	-	911,00
2º TENENTE	PM-9	550,00	82,00	82,00	-	714,00	634,00	95,00	95,00	-	824,00
ASPIRANTE	PM-8	440,00	66,00	66,00	-	572,00	507,00	76,00	76,00	-	659,00
SUB TENENTE	PM-7	275,00	-	41,00	137,00	453,00	319,00	-	47,00	159,00	525,00
1º SARGENTO	PM-6	250,00	-	37,00	125,00	412,00	290,00	-	43,00	145,00	478,00
2º SARGENTO	PM-5	225,00	-	33,00	112,00	370,00	261,00	-	39,00	130,00	430,00
3º SARGENTO	PM-4	210,00	-	31,00	105,00	346,00	244,00	-	36,00	122,00	402,00
CABO ESPECIALISTA	PM-3	160,00	-	24,00	80,00	264,00	187,00	-	28,00	93,00	308,00
CABO FILIPIA, SOLDADO ESPE- CIALISTA E BOBELTIC 1ª CLASSE	PM-2	150,00	-	22,00	75,00	247,00	178,00	-	26,00	89,00	293,00
SOLDADO FILIPIA E BOBEL- TIC 2ª CLASSE	PM-1	140,00	-	21,00	70,00	231,00	169,00	-	25,00	84,00	278,00



A N E X O IV

TABELA 1

PROFESSOR DO ANTIGO ENSINO PRIMÁRIO

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	REMUNERAÇÃO	
	ATUAL	NOVA
a) Curso Normal de 2º Ciclo ou equivalente nos termos do parecer 447/67 do Conselho Federal de Educação	216,00	249,00
b) Curso Normal de 1º Ciclo	175,00	202,00
c) Curso Ginásial mais Curso de Treinamento Específico	160,00	184,00
d) Curso Ginásial sem Curso de Treinamento Específico	150,00	173,00
e) Curso Primário mais Curso de Treinamento Específico	130,00	150,00
f) Curso Primário sem Curso de Treinamento Específico	110,00	127,00



A N E X O IV

TABELA 2

PROFESSORES DO ANTIGO ENSINO MÉDIO

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	VALOR HORA/AULA	
	ATUAL	NOVO
a) Curso de Licenciatura Plena	6,35	7,31
b) Curso Superior mais Complementação Pedagógica (Esquema 1, definido pela Portaria Ministerial 432/71)	-	7,00
c) Curso de Licenciatura de curta duração ...	5,90	6,79
d) Curso de 2º Grau mais Complementação Pedagógica (Esquema 2, definido pela Portaria Ministerial 432/71)	-	6,50
e) Curso Superior mais Suficiência	5,47	6,30
f) Curso Pedagógico de 4 (quatro) anos ou Pedagógico de 3 (três) anos mais estudos adicionais	5,04	5,80
g) Curso de 2º Ciclo completo mais Suficiência	4,60	5,29
h) Curso de Suficiência	4,17	4,80
i) Curso Superior mais Autorização precária .	3,74	4,31
j) Autorização precária	3,32	3,62



A N E X O IV

TABELA 3

PROFESSORES DE CURSOS DE TREINAMENTO

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	VALOR HORA/AULA	
	ATUAL	NOVO
a) Curso de Aperfeiçoamento mais Licenciatura Plena em Pedagogia (ALTERNATIVA: Orientação Escolar, Administração Escolar, Supervisão Escolar)	6,35	7,31
b) Curso de Aperfeiçoamento mais Licenciatura de curta duração	5,90	6,79
c) Curso de Aperfeiçoamento mais 2º Ciclo Completo	4,60	5,29



A N E X O IV

TABELA 4

PROFESSORES DE LETRAS INDUSTRIAIS, TÉCNICAS
COMERCIAIS E AGRÍCOLAS E EDUCAÇÃO PARA O LAR
ANTIGO ENSINO MÉDIO

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	VALOR HORA/AULA	
	ATUAL	NOVO
a) Curso de Licenciatura de curta duração ..	5,90	6,79
b) Curso de Formação Específica do Nível Mé- dio (2º Grau)	4,60	5,29
c) Curso de Suficiência	4,17	4,80



A N E X O IV

TABELA 5

SUPERVISORES DO ANTIGO ENSINO PRIMÁRIO

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	REMUNERAÇÃO	
	ATUAL	NOVA
a) Curso de Especialização em Supervisão mais Licenciatura Plena em Pedagogia (ALTERNATIVA: Orientação Escolar, Administração Escolar, Supervisão Escolar)	350,00	403,00
b) Curso de Especialização em Supervisão mais Curso Normal do 2º Ciclo ou equivalente nos termos do parecer 447/67 do Conselho Federal de Educação	230,00	265,00



A N E X O IV

TABELA 6

PROFESSORES DE ARTES INDUSTRIAIS

ANTIGO ENSINO PRIMÁRIO

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	REMUNERAÇÃO	
	ATUAL	NOVA
a) Curso Normal do 2º Ciclo mais Curso de Trei- namento Específico	220,00	253,00
b) 2º ano do 1º Ciclo do Nível Médio mais Cur- so de Treinamento Específico	150,00	173,00
c) Curso Primário mais Curso de Treinamento Es- pecífico	130,00	150,00